

PROJETO DE LEI Nº 1.766 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. ANGELA GUADAGNIN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências".

DESPACHO:

28/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 05-11-99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	05/11/99
CCJR	23/5/2000
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	19/11/99	25/11/99
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jovair Arantes	Presidente:	<i>Ribeiro</i>
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serv. Público	Em:	18/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Pedro Henry	Presidente:	<i>non</i>
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serv. Público	Em:	05/10/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Felicio Rosa	Presidente:	<i>miti</i>
Comissão de:	Constituição e Justiça e do Redação	Em:	09/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.766, DE 1999 (DA SRA. ANGELA GUADAGNIN)

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador ou por advogado devidamente constituído. (NR)

§ 1º Considera-se necessitado o trabalhador cuja situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, comprovando-se o estado de necessidade mediante declaração firmada pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (NR)

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios pela parte vencida, que não se beneficie da assistência judiciária, nos termos da



Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil Brasileiro”, e da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, “Que institui o Estatuto da OAB”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado, nos termos da atual Constituição, prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que, comprovadamente, não tenham condições de arcar com os custos processuais.

Tal função, todavia, não tem sido exercida integralmente pelo Estado, em face da precária estruturação das Defensorias Públicas nos Estados, o que levou à prestação jurisdicional gratuita por vários outros órgãos como, por exemplo, as seccionais da OAB e os escritórios de assistência vinculados às universidades.

A assistência judiciária na legislação trabalhista é tratada na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, em seu artigo 14 e seguintes. Ocorre que a citada lei, em razão do decurso de quase trinta anos, encontra-se defasada, estando em desacordo com as regras atuais sobre a matéria, motivo pelo qual propomos a sua adequação aos novos tempos.

Como primeiro aspecto, estamos entendendo a competência para requerer a gratuidade de justiça aos advogados em geral, desde que devidamente constituídos. Na prática, quase todos os aplicadores do direito já aceitam a representação advocatícia nos processos gratuitos, mas ainda persistem algumas dúvidas, pois a Lei nº 5.584/70 estabelece, expressamente, que esta representação se dará por intermédio do sindicato da categoria. Com a nova redação, elimina-se a subsistência de qualquer dúvida.

O segundo ponto, trata da adequação da Lei nº 5.584/70 aos ditames da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que exige, tão-somente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

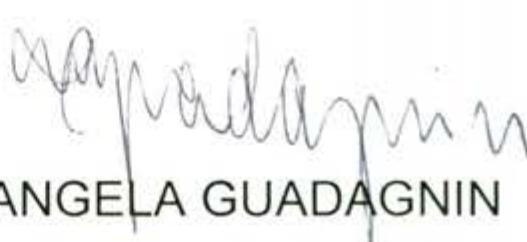


para comprovar a situação econômica do requerente, a apresentação de declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador. Cuida-se aqui, igualmente, de ajustar um procedimento corriqueiro nos tribunais, pois a maioria dos magistrados, senão a totalidade, já admite a declaração como meio probatório da condição de pobreza.

Como última alteração, propomos que será cabível a percepção de honorários advocatícios por parte do profissional que funcionar no processo. A matéria diz respeito, logicamente, à parte que não esteja usufruindo do benefício da justiça gratuita e que venha a perder a demanda, devendo arcar com as verbas honorárias. De qualquer sorte, remetemos a questão aos ditames do Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que tratam a matéria de forma exaustiva.

Ante tudo o que foi exposto, estamos trazendo o presente projeto de lei à apreciação de nossos ilustres Pares, esperando contar com decisivo apoio em sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputada ANGELA GUADAGNIN

90166400.189



4869

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI
LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970



DISPÕE SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DISCIPLINA A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os artigos 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**



do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**
LEI N° 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950



ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

LEI N° 7.115 DE 29 DE AGOSTO DE 1983



**DISPÔE SOBRE PROVA DOCUMENTAL
NOS CASOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**
LEI N° 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994



ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de "habeas corpus" em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem munus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.766/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

ARC/Caraujo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.766/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.766, DE 1999

“Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que ‘Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências’”.

Autora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O projeto de iniciativa da nobre Deputada Angela Guadagni visa alterar dispositivos relacionados ao Processo do Trabalho, garantindo que a assistência judiciária poderá ser prestada por advogado, além da prestada por sindicato, já prevista legalmente.

O trabalhador, para que seja considerado como necessitado, firmará tão-somente declaração de que não pode demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A proposição determina o pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida, desde que não seja beneficiária da assistência judiciária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.584/70 que a nobre Autora do projeto pretende alterar efetivamente precisa ser modificada.

As alterações propostas modernizam o Processo Trabalhista.

A legislação vigente permite que a assistência judiciária seja prestada somente pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador. Porém nem sempre existe, na localidade da demanda, sindicato da categoria ou, por qualquer motivo, o trabalhador pode não desejar ser por ele assistido.

Ao permitir que a assistência judiciária seja prestada também por advogado, o projeto inova e garante o direito de escolha do trabalhador ao constituir quem deve representá-lo em juízo.

Para que o trabalhador possa se utilizar da assistência judiciária, nos termos do projeto, deve apenas firmar declaração de que não pode demandar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Torna desnecessário demonstrar o valor de sua remuneração, como previsto na legislação atual.

Assim, independente do salário recebido, o trabalhador pode se declarar necessitado. O valor fixado pela lei em dois salários mínimos representa critério ultrapassado, pois pode se demonstrar suficiente para uma família de quatro pessoas em uma determinada região do Brasil e absolutamente insuficiente em outra.

É o próprio trabalhador que pode analisar a sua possibilidade de demandar em juízo.

Além disso, há previsão para o pagamento de honorários advocatícios, que até hoje não são devidos na Justiça do Trabalho. Ora, em qualquer outro processo, a parte sucumbente deve arcar com o pagamento dos honorários da parte contrária.

Obviamente, devem ser excluídos da condenação no pagamento de honorários a parte que se beneficiar da assistência judiciária, conforme disposto no projeto analisado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.766,
de 1999.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1999.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

91387700.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Publique-se.

Em 26/05/2000

Presidente

Ofício nº 40/2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.766, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 78
PL N° 1766/1999

16

Alexandra
CCP 1652/00
26/05/00 17:05
JPA F. 55600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.766/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.766/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Edinho Bez, Geovan Freitas, Hugo Biehl, João Tota, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.766-A, DE 1999 (DA SRA. ANGELA GUADAGNIN)

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.766-A, DE 1999 (DA SRA. ANGELA GUADAGNIN)

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

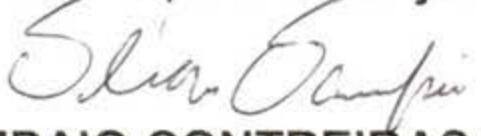
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.766/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.766, DE 1999

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “Dispõe sobre as normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para prever, de forma expressa, a possibilidade do trabalhador carente ser assistido judicialmente, na Justiça do Trabalho, também por advogado devidamente constituído.

O projeto prevê, ainda, que o estado de necessidade possa ser comprovado mediante a apresentação de declaração firmada pelo interessado e, além disso, permite a cobrança de honorários advocatícios da parte vencida que não seja beneficiária da assistência judiciária.

Por fim, são revogados os artigos 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 5.584/70.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta comissão:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Resta analisar a matéria quanto ao mérito.

Tendo transcorrido trinta anos desde a edição da Lei nº 5.584, promulgada em 26 de junho de 1970, mostra-se muito oportuna a sua atualização.

Um único reparo merece ser feito, a nosso ver, no que se refere a quem está autorizado a prestar assistência judiciária na Justiça do Trabalho. O projeto estende essa possibilidade ao advogado devidamente constituído, medida essa que, na verdade, apenas consolida uma situação que já se verifica no dia-a-dia dos tribunais, pois a maioria dos juízes já aceita este tipo de representação.

Somos de entendimento que o projeto, ao fazer menção sobre quem estaria autorizado a prestar assistência judiciária ao trabalhador, deva incluir, expressamente, a Defensoria Pública, instituição que tem por finalidade, justamente, prestar assistência aos carentes, judicial e extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio Lúcio".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando os argumentos precedentes, estamos apresentando uma emenda, visando adequar a proposta ao posicionamento por nós esposado.

Assim sendo, ante tudo o que foi exposto, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.766, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator

008468.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.766, DE 1999

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA N° 01

Dê-se ao *caput* do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art.14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, por advogado devidamente constituído ou pela Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA

008468.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.766-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.766-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão – Vice-Presidente, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Júlio Delgado, Darci Coelho, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Bonifácio de Andrada, João Leão, Max Rosenmann, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Pedro Novais, Átila Lins e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.766-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao *caput* do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 14 Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, por advogado devidamente constituído ou pela Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.766-B, DE 1999

(Da Sra. ANGELA GUADAGNIN)

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (Relator: Dep. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (Relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 1.766-B, DE 1999**
(Da Sra. ANGELA GUADAGNIN)

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (Relator: Dep. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (Relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**(Projeto inicial e parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 18/05/99)*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 04/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 861-P/2000 – CCJR

Brasília, em 07 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 31 de outubro do corrente, do Projeto de Lei n° 1.766-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CEARÁ-CEDEPA 03
Juxandia
CNP 3869100
04/12/00 17:15
Jpz 5560



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.766-C, DE 1999

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, por advogado devidamente constituído ou pela Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. (NR)

§ 1º Considera-se necessitado o trabalhador cuja situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, comprovando-se o estado de necessidade mediante declaração firmada pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (NR)

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios pela parte vencida, que não se beneficie da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Processo Civil Brasileiro, e da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que institui o Estatuto da OAB. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 15, 16, 17, 18 e 19, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Sala da Comissão, 22-03-2001

Inaldo Leitão
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado *Fernando Coruja*
FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.766-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 1.766-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho – Vice-Presidente, André Benassi, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Átila Lins, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias, Iédio Rosa e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/ 132/01

Brasília, 19 de abril de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.766, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 1766/99

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, por advogado devidamente constituído ou pela Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. (NR)

§ 1º Considera-se necessitado o trabalhador cuja situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, comprovando-se o estado de necessidade mediante declaração firmada pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (NR)

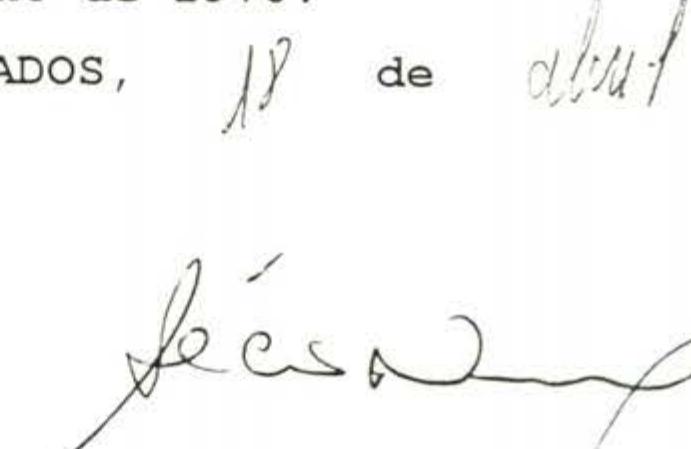
§ 2º Serão devidos honorários advocatícios pela parte vencida, que não se beneficie da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil Brasileiro, e da Lei nº 8.906, de 4

de julho de 1994, que institui o Estatuto da OAB. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 15, 16, 17, 18 e 19, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de dezembro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.766

de 19 99

A U T O R

SEÇÃO DE SINOPSE

E M E N T A Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências".

(Estendendo a competência para requerer a gratuidade da Justiça do Trabalho aos advogados em geral, desde que devidamente constituídos).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

28.09.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

05.11.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 10112199, pág. 61100, col. 02.

Razões do veto-publicadas no

05.11.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

18.11.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. JOVAIR ARANTES.

18.11.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

26.11.99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

ANGELA GUADAGNIN
(PT-SP)

ANDAMENTO

PL. 1.766/99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

09.12.99 Parecer favorável do relator. Dep. JOVAIR ARANTES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

17.05.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOVAIR ARANTES.
(PL 1.766-A/99). DCD 18105100, Pág. 25510, Col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PUBLICO

23.05.00 Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO..

09.06.00 Distribuído ao relator, Dep. IÉDIO ROSA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.06.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.07.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.11.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IÉDIO ROSA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

09.11.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL 1.766-B/99).

ANDAMENTO

MESA

12.12.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 12 a 28.12.00.

MESA

12.02.01 Of SGM-P 56/01, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.03.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.
(PL. 1766-C/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.766-B, DE 1999 (Da Sra. Angela Guadagnin)

Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (Relator: Dep. JOVAIR ARANTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (Relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

Projeto Inicial

- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador ou por advogado devidamente constituído. (NR)

§ 1º Considera-se necessitado o trabalhador cuja situação econômica não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, comprovando-se o estado de necessidade mediante declaração firmada pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (NR)

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios pela parte vencida, que não se beneficie da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil Brasileiro", e da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, "Que institui o Estatuto da OAB". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado, nos termos da atual Constituição, prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que, comprovadamente, não tenham condições de arcar com os custos processuais.

Tal função, todavia, não tem sido exercida integralmente pelo Estado, em face da precária estruturação das Defensorias Públicas nos Estados, o que levou à prestação jurisdicional gratuita por vários outros órgãos como, por exemplo, as seccionais da OAB e os escritórios de assistência vinculados às universidades.

A assistência judiciária na legislação trabalhista é tratada na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, em seu artigo 14 e seguintes. Ocorre que a citada lei, em razão do decurso de quase trinta anos, encontra-se defasada, estando em desacordo com as regras atuais sobre a matéria, motivo pelo qual propomos a sua adequação aos novos tempos.

Como primeiro aspecto, estamos estendendo a competência para requerer a gratuidade de justiça aos advogados em geral, desde que devidamente constituídos. Na prática, quase todos os aplicadores do direito já aceitam a representação advocatícia nos processos gratuitos, mas ainda persistem algumas dúvidas, pois a Lei nº 5.584/70 estabelece, expressamente, que esta representação se dará por intermédio do sindicato da categoria. Com a nova redação, elimina-se a subsistência de qualquer dúvida.

O segundo ponto, trata da adequação da Lei nº 5.584/70 aos ditames da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que exige, tão-somente, para comprovar a situação econômica do requerente, a apresentação de declaração firmada pelo próprio interessado ou por procurador. Cuida-se aqui, igualmente, de ajustar um procedimento comum nos tribunais, pois a maioria dos magistrados, senão a totalidade, já admite a declaração como meio probatório da condição de pobreza.

Como última alteração, propomos que será cabível a percepção de honorários advocatícios por parte do profissional que funcionar no processo. A matéria diz respeito, logicamente, à parte que não esteja usufruindo do benefício da justiça gratuita e que venha a perder a demanda, devendo arcar com as verbas honorárias. De qualquer sorte, remetemos a questão aos ditames do Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que tratam a matéria de forma exaustiva.

Ante tudo o que foi exposto, estamos trazendo o presente projeto de lei à apreciação de nossos ilustres Pares, esperando contar com decisivo apoio em sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.



Deputada ANGELA GUADAGNIN

LEGISLACÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI
LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

LEI N° 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

DISPÔE SOBRE NORMAS DE DIREITO
PROCESSUAL DO TRABALHO, ALTERA
DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO, DISCIPLINA A
CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA
DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os artigos 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

LEI N° 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

* Artigo com redação determinada pela Lei n° 7.510, de 4 de julho de 1986.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

LEI N° 7.115 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DISPÕE SOBRE PROVA DOCUMENTAL NOS CASOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

LEI N° 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
DISPÔE SOBRE O ESTATUTO DA
ADVOCACIA E A ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de "habeas corpus" em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem munus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

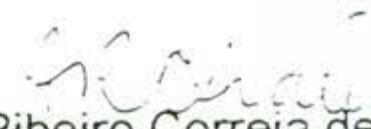
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.766/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de iniciativa da nobre Deputada Angela Guadagni visa alterar dispositivos relacionados ao Processo do Trabalho, garantindo que a assistência judiciária poderá ser prestada por advogado, além da prestada por sindicato, já prevista legalmente.

O trabalhador, para que seja considerado como necessitado, firmará tão-somente declaração de que não pode demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A proposição determina o pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida, desde que não seja beneficiária da assistência judiciária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

A Lei nº 5.584/70 que a nobre Autora do projeto pretende alterar efetivamente precisa ser modificada.

As alterações propostas modernizam o Processo Trabalhista.

A legislação vigente permite que a assistência judiciária seja prestada somente pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador. Porém nem sempre existe, na localidade da demanda, sindicato da categoria ou, por qualquer motivo, o trabalhador pode não desejar ser por ele assistido.

Ao permitir que a assistência judiciária seja prestada também por advogado, o projeto inova e garante o direito de escolha do trabalhador ao constituir quem deve representá-lo em juízo.

Para que o trabalhador possa se utilizar da assistência judiciária, nos termos do projeto, deve apenas firmar declaração de que não pode demandar sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Torna desnecessário demonstrar o valor de sua remuneração, como previsto na legislação atual.

Assim, independente do salário recebido, o trabalhador pode se declarar necessitado. O valor fixado pela lei em dois salários mínimos representa critério ultrapassado, pois pode se demonstrar suficiente para uma família de quatro pessoas em uma determinada região do Brasil e absolutamente insuficiente em outra.

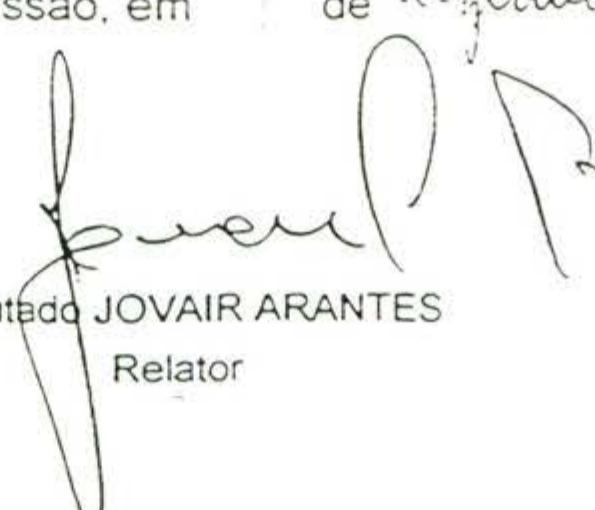
É o próprio trabalhador que pode analisar a sua possibilidade de demandar em juízo.

Além disso, há previsão para o pagamento de honorários advocatícios, que até hoje não são devidos na Justiça do Trabalho. Ora, em qualquer outro processo, a parte sucumbente deve arcar com o pagamento dos honorários da parte contrária.

Obviamente, devem ser excluídos da condenação no pagamento de honorários a parte que se beneficiar da assistência judiciária, conforme disposto no projeto analisado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.766,
de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.766/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Edinho Bez, Geovan Freitas, Hugo Biehl, João Tota, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

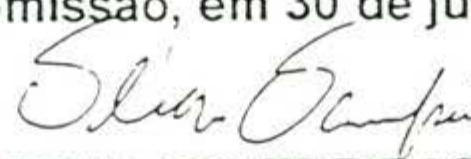
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.766/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para prever, de forma expressa, a possibilidade do trabalhador carente ser assistido judicialmente, na Justiça do Trabalho, também por advogado devidamente constituído.

O projeto prevê, ainda, que o estado de necessidade possa ser comprovado mediante a apresentação de declaração firmada pelo

interessado e, além disso, permite a cobrança de honorários advocatícios da parte vencida que não seja beneficiária da assistência judiciária.

Por fim, são revogados os artigos 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 5.584/70.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta comissão:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Resta analisar a matéria quanto ao mérito.

Tendo transcorrido trinta anos desde a edição da Lei nº 5.584, promulgada em 26 de junho de 1970, mostra-se muito oportuna a sua atualização.

Um único reparo merece ser feito, a nosso ver, no que se refere a quem está autorizado a prestar assistência judiciária na Justiça do

Trabalho. O projeto estende essa possibilidade ao advogado devidamente constituído, medida essa que, na verdade, apenas consolida uma situação que já se verifica no dia-a-dia dos tribunais, pois a maioria dos juízes já aceita este tipo de representação.

Somos de entendimento que o projeto, ao fazer menção sobre quem estaria autorizado a prestar assistência judiciária ao trabalhador, deva incluir, expressamente, a Defensoria Pública, instituição que tem por finalidade, justamente, prestar assistência aos carentes, judicial e extrajudicialmente, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Considerando os argumentos precedentes, estamos apresentando uma emenda, visando adequar a proposta ao posicionamento por nós esposado.

Assim sendo, ante tudo o que foi exposto, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.766, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2000.



Deputado IÉDIO ROSA
Relator

EMENDA N° 01

Dê-se ao *caput* do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, por advogado devidamente constituído ou pela Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.


Deputado IÉDIO ROSA

III – PARECER DA COMISSÃO

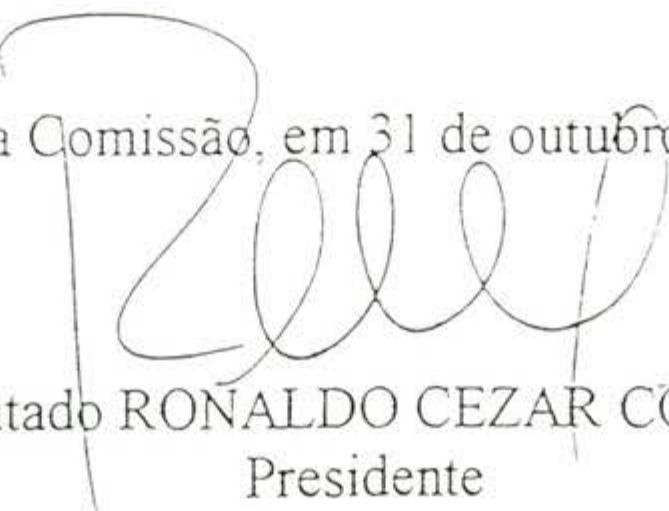
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.766-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronald Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão – Vice-Presidente, Fernando Cunçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Júlio Delgado, Darcy Coelho, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoino,

Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Edimar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Bonifácio de Andrada, João Leão, Max Rosenmann, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Pedro Novais, Atila Lins e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao *caput* do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 14 Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, por advogado devidamente constituído ou pela Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 174/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n° 1.766/99.
Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ponto: 6790 Ass: *PFSS* Origem: 1º Secret

21
Ofício nº 174 (SF)

Brasília, em 06 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2001 (PL nº 1.766, de 1999, nessa Casa), que “Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Efraim Moraes
Senador Efraim MORAIS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
EM: 7 / 2 /2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
LC

LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete
Substituto

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-1766/1999**

Autor: **Angela Guadagnin - PT / SP**

Data de Apresentação: 28/09/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

Ementa: Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e de outras providências".

Explicação da Ementa: ESTENDENDO A COMPETÊNCIA PARA REQUERER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO AOS ADVOGADOS EM GERAL, DESDE QUE DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, DIREITO PROCESSUAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSÃO, DIREITOS, TRABALHADOR, JUSTIÇA GRATUITA, REPRESENTAÇÃO, ADVOGADO, (OAB), ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, COMPROVAÇÃO, PESSOA CARENTE, INTERESSADO, DECLARAÇÃO, POBREZA, DISPENSA, ATESTADO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, TRABALHO, REVOCAÇÃO, DISPOSITIVOS, DESIGNAÇÃO, ESTUDANTE, DIREITO, PROMOTOR, DEFENSOR PÚBLICO, REVERSAO, RENDA, CAUSA JUDICIAL, SINDICATO, ASSISTENTE.

Despacho:

5/11/1999 - DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR - ARTIGO 24, II.

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
- EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - Iédio Rosa

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PAR 2 CCJR (Parecer de Comissão)

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão)

PRI. 1 CTASP (Parecer do Relator) - Jovair Arantes

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

REQ 91/2003 (Requerimento de Desarquivamento de Proposições) - Angela Guadagnin

Publicação e Erratas

Publicação A de 18/05/2000

Publicação B de 01/11/2000

Última Ação:

18/4/2001 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/132/01.

Ocorre informante da proposição feita desta Unidade legislativa é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
28/09/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP ANGELA GUADAGNIN.
5/11/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA, DCD 10/12/1999 PÁG 61100 COL 02
5/11/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR - ARTIGO 24, II.
5/11/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

18/11/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP JOVAIR ARANTES.
19/11/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
20/11/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
01/12/1999	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP. JOVAIR ARANTES. 
17/12/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. JOVAIR ARANTES. (PL. 1766-A/99), DCD 18/05/2000 PÁG 25510 COL. 02. 
23/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
9/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP IEDIO ROSA.
23/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
3/7/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
31/10/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP IEDIO ROSA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.
9/11/2000	PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CTASP E CCJR. (PL. 1766-B/99), DCD 01/11/2000 PÁG 73575 COL. 02. 
20/11/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP.
12/12/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARÁGRAFO SEGUNDO DO RI (05 SESSÕES) DE: 12 A 28/12/00.  CD 12 12 00 PAG 66694 COL 02.
13/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) ENTRADA NA COMISSÃO PARA REDAÇÃO FINAL.
12/12/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) SGM-P 56/01 à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
12/12/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP.
22/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovação da Redação Final. 
18/1/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/132/01.
26/2/2001	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições, REQ 91/2001, pela Dep. Angela

Guadagnin 

7/3/2007

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Recebimento do Ofício nº 174/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa